



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601055-44.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601055-44.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161A Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. REMANESCÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESA COM HOSPEDAGEM CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AOS COFRES PÚBLICOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS de campanha do sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador de Alagoas pelo Partido Trabalhista Cristão PTC e do sr. KELMANN VIEIRA, candidato a vice-governador e filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira PSDB, nas Eleições de 2018, além de determinar a devolução da importância de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) aos cofres públicos (art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017), em razão da ausência de detalhamento dos gastos com hospedagens custeados com recursos públicos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/07/2020 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelos srs. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, filiado ao Partido Trabalhista Cristão –PTC e de KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB, candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, no pleito de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências (Id. 469013).

Regularmente intimados (Id. 474263), os prestadores juntaram aos autos diversos documentos e esclarecimentos (Id. 500813, 500863, 500913, 500963, 501013, 501063, 501113, 501163 e 501213).

Já à vista dos novos elementos e esclarecimentos apresentados pelos prestadores, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo Id. 1447963, manifestando-se pela desaprovação das contas de campanha dos candidatos e sugerindo, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Intimados do aludido parecer (Id. 1449563), os prestadores apresentaram nova petição (Id. 1461263) e o documento de Id. 1461313.

Em nova manifestação, encartada no parecer constante no Id. 1484963, a unidade técnica manteve entendimento anterior em todos os seus termos, por entender que o candidato não conseguiu afastar as pendências apontadas nos itens 8 e 10 já anotadas por ocasião do primeiro Parecer Conclusivo (Id. 1447963).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1493263), opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas com a devolução da quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) aos cofres públicos, por entender que o vício detectado pela unidade técnica afetou substancialmente a confiabilidade e transparência das contas do prestador.

Por meio do despacho de Id. 1606863, o então Relator, o Des. Otávio Leão Praxedes, declinou sua suspeição para atuar no feito, motivo pelo qual, após redistribuição, chegou o mesmo ao escaninho desta Relatoria para julgamento.

Éo Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha dos srs. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, filiado ao Partido Trabalhista Cristão –PTC, e de KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB, candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas previstas na Resolução TSE de nº 23.553/2017.

Ainda de forma preambular, cumpre registrar que os prestadores apresentaram requerimento de renúncia de

candidaturas, o qual foi homologado por esta Corte em 15.9.2018, à luz da nota explicativa de Id. 198213. Tal fato, como se sabe, não afasta o dever de apresentação das contas pelo período proporcional do qual participaram, nos termos do art. 48, I, §§3º, 8º e 11 da aludida Resolução. In verbis:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

(...)

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...)

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Assim, a contabilidade que se está a julgar nestes autos, diz respeito ao pequeno período de campanha feita pelo candidato no intervalo de 15.8.2018 - data na qual requereu seu registro de candidatura - a 15.9.2018, data da homologação do pedido de renúncia da candidatura. Consignadas tais premissas, passa-se a análise do feito.

Os Recursos Financeiros arrecadados pelos prestadores somam R\$ 740.000,00, sendo R\$ 440.000,00 oriundo de Recursos de Outros Candidatos – Fundo Partidário e R\$ 300.000,00, proveniente de Recursos de Partido Político – Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Foram arrecadados, ainda, R\$

31.577,09 de Recursos Estimados em Dinheiro, sendo R\$ 23.232,33 proveniente de Recursos Próprios e R\$ 8.344,76 proveniente de Recursos de Pessoas Físicas. Somadas, as receitas arrecadadas totalizaram R\$ 771.577,09.

Por outro lado, as despesas realizadas perfizeram o montante de R\$ 768.042,38, sendo R\$ 736.465,29 de natureza financeira e R\$ 31.577,09 de Recursos Estimáveis em Dinheiro, havendo sobra financeira de campanha, devidamente devolvida, no valor de R\$ 3.534,71, sendo R\$ 600,22 recursos do FEFC e R\$ 2.934,49, recursos do Fundo Partidário.

Em parecer de diligências (Id. 469013), a unidade técnica manifestou-se pela intimação do prestador para sanear diversas irregularidades que foram, em grande parte, tratadas, razão pela qual serão objeto de análise apenas as que restaram não esclarecidas e consignadas, tanto no parecer conclusivo de Id. 1447963, quanto no parecer pós vistas de Id. 1484813.

Estabelecidas tais balizas, há nos autos as seguintes as falhas remanescentes na contabilidade do prestador:

Item 3. Omissão de receitas e gastos eleitorais. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas: Doação estimável em dinheiro realizada pelo candidato Benedito de Lira no valor de R\$ 5.500,00.

Item 4. Exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo partidário. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017: Despesas com hospedagens pagas com recursos do Fundo Partidário ao estabelecimento YES HOTEL LTDA EPP (nota fiscal de n.º 5247-SN), no valor de R\$ 49.000,00.

Considerando que o candidato registrou sua candidatura no dia 15/08/2018 (Id.17491) e requereu sua renúncia através do processo n.º 0600493-35.2018.6.02.0000, com homologação proferida em 15/09/2018 (Id. 133405), deve o candidato justificar mais detalhadamente a presente despesa tendo em vista o curto período de campanha do qual participou, bem como juntar documentos complementares (relação de hospedes, vínculo, etc) que comprovem referida a despesa.

No que toca ao item 3, o requerente traz aos autos as petições de Id. 500813 e 1461263, cujas manifestações serão aquilatadas em conjunto, em medida suficiente a formar o convencimento desta Relatoria quanto ao seu saneamento. Assim, sustenta o prestador:

1. O Candidato Requerido, MM Relator, diante dos documentos alegados no Parecer Conclusivo, ora respondido, não põe em dúvidas a confecção do material constante da Nota Fiscal apontada pelo Analista de Contas, apenas reitera que tais produtos nunca lhes foram entregues.

2. Veja Vossa Excelência que o doador tem a responsabilidade de entregar aos beneficiários os produtos comuns de campanha eleitoral, inclusive entregando-lhes cópia do documento fiscal de aquisição, quantificando o valor e a quantidade da propaganda doada, para que o recebedor possa incluir essa doação na Prestação de Contas de sua Campanha.

3. Foi exatamente isso que aconteceu, o Doador Benedito de Lira nunca fez chegar ao Candidato Requerido qualquer quantidade dos produtos elencados na Nota Fiscal aduzida pelo Analista de Contas e muito menos documentos fiscais que lhe ofertasse dados para inclusão na Prestação de Contas em análise.

4. Portanto, MM relator, mesmo que Vossa Excelência não acate as justificativas que ora estão sendo apresentadas pelo Candidato Requerido, de se levar em consideração o princípio da insignificância que tão bem vem sendo aplicado pelo TRE/AL nos julgamentos em que as irregularidades apontadas nas análises de contas de campanha não ultrapassem 5% do valor arrecadado. No caso em comento, o montante sobre o qual repousa a insurgência guerreada atinge apenas 0,71% das receitas da campanha, que somadas totalizaram R\$ 771.577,09.

Compulsando o caderno processual, constata-se que o único argumento trazido pela Assessoria de Contas para apontar a citada impropriedade é a verificação - na prestação de contas do então candidato Benedito de Lira - de uma doação estimada em dinheiro ao sr. Fernando Affonso Collor de Mello no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), confirmada por meio de nota fiscal juntada àqueles autos.

A Resolução TSE de nº 23.553/2017 estabelece que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos deve ser registrada na contabilidade do doador e do beneficiário. Confira-se o dispositivo regente (art. 63, §3º, II e §4º):

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

II - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

(...)

§4º A dispensa de comprovação prevista no §3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo. (grifei)

Ao enfrentar o ponto, o prestador e suposto beneficiário da doação alega não reconhecê-la, razão pela qual se declarou impossibilitado de apresentá-la em sua prestação de contas. Sustenta, ainda, que jamais teve acesso ao material doado, tampouco ao documento fiscal que deveria amparar sua prestação de contas, pelo que, não pode ser responsabilizado.

Sob esse enfoque, ainda que o art. 63 §4º não tenha estabelecido exceções para a obrigatoriedade de registro das doações recebidas pelos beneficiários, parece-nos que assiste razão ao prestador. É que embora o aludido negócio jurídico se caracterize, eminentemente, em espécie de doação pura, já que não estabelece requisito adicional para a sua validade, não se pode olvidar que a aceitação do beneficiário se apresenta como condição de eficácia do negócio jurídico.

Acrescente-se ainda, a teor do disposto no §4º do art. 63 ao norte citado, que a legislação eleitoral, constituindo espécie de encargo, estabeleceu a necessidade de o donatário registrar a benesse recebida em sua prestação de contas.

Por tais razões, parece-nos que para o escoreito aperfeiçoamento da doação em análise seria necessária prova inequívoca da ciência do donatário, no sentido de que este tenha se manifestado, expressamente, quanto ao aceite dos termos da doação ofertada –já que ninguém é obrigado a receber ou aceitar doação de coisas ou vantagens, por mais valiosas que sejam -, à luz do art. 5391 do Código Civil de 2002 e do art. 5º, II2 da Carta Constitucional de 1988, circunstância que não encontra amparo na prova carreada aos autos.

Essa interpretação, segundo parece-nos, é mais consentânea com o princípio da boa-fé, um dos vetores interpretativos do novo Código Civil, na medida em que não pode o prestador, à míngua de elementos no caderno processual que atestem que ele tinha conhecimento da doação mencionada, ser penalizado pela

conduta descuidada de terceiro, sob pena de adoção de espécie de responsabilidade objetiva, cuja aplicação se restringe às situações previstas em lei ou em decorrência do risco envolvido na atividade, à luz do parágrafo único do art. 927 do mesmo estatuto civilista.

Dessa forma, concluo que o citado vício não pode ser imputado ao prestador, razão pela qual entendo que tal apontamento não deve sequer ser objeto de anotação de ressalva, já que, à vista dos elementos probatórios colhidos nos autos, não se pode atestar o recebimento da benesse pelo prestador, tampouco se autoriza presunção nesse sentido, já que nenhuma consequência negativa traria tal registro em sua prestação.

Passo ao ponto previsto no item 4, no qual a unidade técnica apontou a existência de despesa não comprovada por parte do prestador com hospedagem no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). A ACAGE sintetiza seu entendimento na passagem a seguir:

“o documento fiscal fornecido pelo estabelecimento hoteleiro não contém descrição detalhada dos serviços: número de diárias, hóspedes identificados, etc., conforme previsto no art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017”; (grifei)

Em resposta ao apontamento em questão, o requerente se pronuncia em dois momentos: inicialmente por meio da petição constante do Id. 500813, no qual intenta confrontar os termos do parecer de diligências de Id. 469013 e, em um segundo momento, por meio da manifestação de Id. 1461263, apresentada com o escopo de rebater as conclusões alcançadas pela unidade técnica por meio do parecer de Id. 1447963.

Em sua primeira manifestação (pg. 3 do Id. 500813), a defesa limitou-se a sustentar que tais custos tinham sido despendidos com a hospedagem de pessoas que prestaram serviços à campanha eleitoral do prestador, indicando, para tanto, rol com 23 (vinte e três) beneficiários que supostamente teriam se hospedado no local.

No ponto, anoto que mesmo intimado para esclarecer e detalhar a despesa na forma exigida pela legislação, empregando o zelo necessário, vez que se tratava de gasto pago com recursos do Fundo Partidário, de natureza pública, o prestador nada aportou aos autos para comprovar sua versão no tocante a tal desembolso, o que, por certo, não afasta a irregularidade, já que, a teor do art. 4343 do CPC, incumbe à parte instruir sua manifestação com os documentos aptos a provar suas alegações.

Já na manifestação de Id. 1461263, o prestador acrescenta à defesa mencionada a informação de que as pessoas indicadas como hóspedes no estabelecimento YES HOTEL LTDA EPP são vinculadas a empresas terceirizadas, indicando, como exemplo, a Empresa BCA Propaganda Ltda., localizada na cidade de Recife/PE. Intentando comprovar seu argumento, apresenta ainda a nota fiscal anulada de n.º 16431 (Id. 1461313), emitida pela aludida empresa. Em arremate, argumenta que a despesa gerada com a hospedagem do pessoal terceirizado foi suportada pelo prestador de forma amigável.

Melhor sorte não merecem tais argumentos, já que a nota fiscal de n.º 16431 emitida pela empresa BCA Propaganda Ltda. em 13.9.2018, no valor de R\$ 100.000,00, além de ter sido anulada, não traz informação alguma que permita confirmar a versão oferecida na manifestação inicial. Em nosso pensar, o documento fiscal mencionado nada prova em relação a ilação apresentada, já que apenas indica em sua discriminação a natureza dos serviços prestados, qual seja, de comunicação publicitária.

Assim, da análise da nota fiscal de n.º 5247 (Id. 197913), emitida pela empresa YES HOTEL LTDA EPP em 17.9.2018 no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e, ainda, do recibo emitido pela mesma empresa em 18.9.2018 no mesmo valor (Id. 197913), não se extrai qualquer detalhamento da despesa com hospedagem, já que nos dois documentos, o único esclarecimento sobre a despesa é: “valor referente a diárias de hospedagem”!

Em matéria de gastos eleitorais a Resolução TSE de n.º 23.553/2017, em seu art. 63, estabelece o seguinte:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (grifei)

Como se vê, para além da comprovação da despesa por meio de documento fiscal idôneo, o dispositivo prescreve a exigibilidade de descrição detalhada no corpo do documento para a devida comprovação dos gastos. O cerne do enunciado em questão, consiste em conhecer a norma a ser dele extraída, já que a Resolução não definiu o que se entende pelo fraseado descrição detalhada.

No esforço interpretativo a ser empregado pelo exegeta para se alcançar o real sentido da expressão “descrição detalhada”, deve-se atentar que a despesa em questão, como já se disse, foi paga com recursos do Fundo Partidário, ostentando natureza de recurso público e que, por tal razão, atrai um rigor maior quanto à comprovação de sua utilização.

É essa a interpretação, em nosso pensar, a ser conferida ao dispositivo, já que os arts. 67 e 68 da multicitada Resolução, ao estabelecerem a forma como será realizada a análise técnica da prestação de contas, determinam que:

Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56.

(...)

§5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no §1º do art. 56 desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Art. 68. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o §5º do art. 67 desta resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Nessa ordem de ideias, parece-nos inarredável a conclusão de que a norma a ser extraída da cláusula aberta “descrição detalhada”, para o caso em análise deve conter, no mínimo, a quantidade de diárias, o nome das pessoas e as datas nas quais as mesmas se hospedaram no estabelecimento YES HOTEL LTDA EPP, já que a natureza pública de tais recursos atrai, como mencionado, rigor maior em sua apreciação. Para mais, segundo pensamos, tem-se aqui espécie de dever de prestar contas qualificado, decorrente não apenas da legislação eleitoral, mas antes, daquele de matriz constitucional, previsto no parágrafo único do art. 704 da Carta Política, cujo teor determina a todo aquele que, de qualquer forma, utilizar, gerir ou administrar dinheiros, bens e valores públicos, o dever de prestar contas.

Dessa maneira, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, entendo que não restou devidamente comprovado o detalhamento da despesa com hospedagem no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) junto ao estabelecimento YES HOTEL LTDA EPP, vez que as alegações do prestador, desacompanhadas de outro meio de prova, não são suficientes, em nosso pensar, para confirmar a versão por ele apresentada quanto à comprovação da despesa.

Sob esse enfoque, a despeito das ilações defensivas apresentadas e enfrentadas nesta decisão, anoto que o prestador, teve ao menos 3 (três) oportunidades para esclarecer os termos da contratação, quais sejam: 1ª) após o relatório de diligências; 2ª) após o relatório conclusivo; e 3ª) após o relatório conclusivo pós vistas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe fora atribuído, à luz do art. 3735 do CPC. No ponto, esclareço que tal ônus foi assim distribuído justamente em razão de ter ele melhores condições de suportá-lo, porquanto foi quem ajustou os termos do negócio, celebrou a avença e realizou o pagamento.

Em casos desse jaez, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, desde 2013, define o grau de detalhamento quanto à comprovação das despesas com hospedagens. No julgamento paradigma, de relatoria do Min. Henrique Neves, o TSE firmou o entendimento de que:

PRESTAÇÃO DE CONTAS –CONTAS PARTIDÁRIAS –PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESPESAS DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. AGÊNCIA DE VIAGENS. FATURA. COMPROVANTE. IDONEIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Do mesmo modo, em relação às despesas com hospedagem, há que se considerar que as respectivas faturas –quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia –também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização. " (grifei)

(...)

(PC nº 43 –38695-05.2009.6.00.0000 –DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 12.9.2013)

Conquanto o precedente citado seja referente ao julgamento de contas partidárias, esse entendimento também vem sendo encampado em julgamento de contas de campanha de candidatos, como ilustra a PETIÇÃO nº 2564, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 173/174.

Feito tal esclarecimento, registro que o entendimento que fora assentado por ocasião da PC de n.º 43/DF consolidou-se no sentido de que o detalhamento dos gastos com hospedagem deve ser realizado por meio de nota fiscal, na qual conste o nome do estabelecimento hoteleiro, o nome dos hóspedes e as datas de estadia, que devem constar no documento contábil ou em documento equivalente emitido pela empresa. Tal orientação, como mencionado, permanece até os dias atuais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CIRCULARIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA

POLÍTICA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. No que tange às despesas com hospedagem, conquanto o partido tenha juntado faturas, comprovantes de pagamento e notas fiscais aos autos, a apresentação dos referidos documentos sem a devida discriminação do hóspede e das datas de estada vai de encontro à orientação constante na PC nº 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.10.2013.

(...)

(Prestação de Contas nº 22645, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento da PC 43, é no sentido de que, quando se tratar de despesas com hospedagens e passagens, devem ser admitidos todos os meios de prova, sendo suficiente, à falta de elementos que infirmem o respectivo valor probante, a apresentação de fatura que discrimine o período da hospedagem, o beneficiário e a empresa hoteleira, e, no caso de passagens aéreas, faturas emitidas por agência de turismo nas quais estejam identificados o número do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem.

(...)

(PC nº 26860DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 23.4.2019) (grifei)

Resta, ainda, um último registro, que aqui se faz em atenção ao disposto no art. 489, §1º, IV6, do CPC. É que consta do parecer da unidade técnica (Id. 1447963) alguns apontamentos concernentes ao fato de a maioria dos prestadores de serviço do candidato serem domiciliados nesta Capital ou em Marechal Deodoro7 - caso específico do piloto contratado para conduzir o helicóptero alugado para campanha - o que, no entender daquela unidade, afastaria a necessidade de alocação dessas pessoas em estabelecimento hoteleiro situado na mesma Cidade.

Ao rebater o ponto, em sua manifestação de Id. 1461263, o prestador sustenta que a logística de uma campanha eleitoral é por demais complexa, demandando jornadas extenuantes, que muitas vezes duram dias inteiros, sem horário definido para seu começo ou término, demandando controle do pernoite das pessoas engajadas na disputa, tudo de modo a evitar que as viagens não sofram atrasos e, conseqüentemente, advenham prejuízos aos compromissos do candidato com seus apoiadores e eleitores. Essas razões, afiança o prestador, justificam a necessidade de os colaboradores pernitem no estabelecimento hoteleiro, mesmo sendo domiciliados nesta Capital.

De fato, a campanha eleitoral ao governo do Estado requer cuidados extras na organização dos deslocamentos, exigindo de todos os envolvidos controle de horários e jornadas que inegavelmente são coordenadas de forma mais eficiente se os participantes estiverem reunidos para pernoite no mesmo local. A logística é sem dúvida um dos pontos importantes da estratégia do postulante a qualquer cargo eletivo, já que mesmo em se tratando de um estado de pequenas dimensões territoriais, conta com mais de 100 (cem) municípios.

Nessa esteira, embora entenda que o fato de os prestadores serem domiciliados nesta Capital não afasta a possibilidade de pernitem no empreendimento hoteleiro mencionado, tenho que tal conclusão é incapaz de infirmar o argumento central que ampara a conclusão dessa Relatoria no sentido da desaprovação das contas, com devolução dos recursos, já que não houve o detalhamento necessário da despesa paga (nome dos beneficiários, número de diárias e data dos pernites) com recursos públicos ao estabelecimento hoteleiro.

Assim, tenho que assiste razão à unidade técnica e ao Parquet Eleitoral, já que entendo configurada a irregularidade acima mencionada, consistente na ausência de detalhamento do gasto com hospedagem custeada com recursos do Fundo Partidário, e, como consequência, na necessidade de devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Registro, por fim, que a despeito do montante da irregularidade apontada representar, aproximadamente, 6,35% (seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do montante de recursos movimentado pelo prestador (R\$ 771.577,09), a jurisprudência do TSE afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações em que a irregularidade se constitui de elevado valor absoluto, como no caso dos autos, onde a falha reconhecida foi da ordem de R\$ 49.000,00 provenientes de recursos públicos. Nesse sentido,

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49)

Ante o exposto, acompanhando em parte os pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** de campanha do sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador de Alagoas pelo Partido Trabalhista Cristão –PTC e do sr. KELMANN VIEIRA, candidato a vice-governador e filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB, nas Eleições de 2018, além de determinar a devolução da importância de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) aos cofres públicos (art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017), em razão da ausência de detalhamento dos gastos com hospedagens custeados com recursos públicos.

Por fim, em que pese a previsão contida no art. 84 da aludida Resolução, deixo de determinar a remessa de cópia física dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/1990, já que, para além de se tratarem de autos eletrônicos, o Parquet já teve, e ainda terá, vista pessoal dos autos quando da publicação do acórdão, ocasião em que poderá tirar cópias dos documentos que bem entender, a teor do entendimento atual do STJ, espelhado no Informativo de n.º 6498 de sua jurisprudência.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

1Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

2Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

3Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

4Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

6Art. 489. (...)

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

7A cidade de Marechal Deodoro compõe, por força da Lei Complementar Estadual de n.º 50/2019, a Região Metropolitana de Maceió e dista, aproximadamente, 23 km da Capital. Fonte: https://www.google.com/search?q=distancia+de+marechal+deodoro+para+maceio&rlz=1C1QJDA_enBR643BR6438.

8No caso em que o Ministério Público tem vista dos autos, a remessa de cópias e documentos ao Órgão Ministerial não se mostra necessária. O Parquet, no momento em que recebe os autos, pode tirar cópia dos documentos que bem entender, sendo completamente esvaziado o sentido de remeter-se cópias e documentos. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.338.699-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/05/2019 (Info 649).